

**ASSUNTO:** Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

Processo CVM RJ-2012-13465

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso, interposto em 07.02.2013, pela COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES ("Companhia"), registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelo atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no envio do documento **EDITAL AGO/2011**. O Colegiado da CVM decidiu deferir parcialmente o referido recurso, pelo que o valor da multa foi recalculado para **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), decisão comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 0091/13, de 23.01.2013 (fl. 38).

Em 07.02.2013, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 48-51):

- a. "conforme os termos do Recurso apresentado, a Companhia recorreu contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pelo atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no envio do documento EDITAL AGO/2011, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/N. 276/12, datado de 02.10.2012. Para tanto, foram apresentados dois argumentos: a um, ainda que tenha ocorrido uma falha no carregamento do edital de convocação pelo sistema IPE, esta falha foi corrigida espontaneamente pela Companhia e sem o recebimento da comunicação específica de que trata o Artigo 3º, *caput*, da Instrução n. 452, de 30 de abril de 2004 ("IN 452"), de modo que a aplicação da referida Multa Cominatória violou a vedação expressa nos termos do Artigo 6º, I, da citada Instrução; e, a dois, ainda que se considere devida a aplicação de multa cominatória, o que cogitamos apenas em prol da eventualidade, fato é que a SEP não considerou o *dies a quo* estabelecido no Artigo 21, VII, da IN 480, e o *dies ad quem* previsto no Artigo 12, da IN 452";
- b. "após análise do Recurso, nos termos do MEMO/CVM/GEA-3/N. 348/12, entendeu esta Superintendência, em manifestação aprovada pelo Colegiado, que o primeiro fundamento do Recurso seria improcedente, uma vez que a comunicação específica de que trata o Artigo 3º, *caput*, da IN 452, teria sido enviada em 2 de abril de 2012. Em relação ao segundo fundamento do Recurso, entendeu esta Superintendência que o mesmo seria procedente, motivo pelo qual opinou pelo 'deferimento parcial do recurso apresentado pela COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES], recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM n. 452/07, para que a cobrança seja referente a 17 (dezesete) dias de atraso no envio do documento EDITAL AGO/2011 – R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 26.05.2012 (dia depois da data limite de entrega do documento pela Companhia à CVM) a 11.06.2012 (dia anterior à entrega do EDITAL AGO/2011 por meio do Sistema IPE) [...]";
- c. "em que pese o inegável mérito da análise desta Superintendência, verifica-se caiu em **contradição**, uma vez que considerou o e-mail encaminhado ao Diretor de Relações com Investidores em 2 de abril de 2012 como sendo a comunicação específica de que trata o Artigo 3º, *caput*, da referida IN 452. Ocorre que, conforme esta própria Superintendência reconhece, a mora da Companhia apenas iniciou-se em 26 de abril de 2012";
- d. "ora, nos termos do citado Artigo 3º, *caput*, da referida IN 452, a comunicação específica de que trata este dispositivo deve ser encaminhada à Companhia após o início da mora, mais especificamente nos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo, conferindo-lhe prazo para saná-lo sob pena de incidência de multa. Trancreva-se, uma vez que este entendimento é inequívoco: '**verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica**, o Superintendente da área responsável fará enviar, **nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo**, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada";
- e. "portanto, considerando que não houve esta comunicação específica e que a mora foi sanada espontaneamente pela Companhia, é indevida a aplicação de multa pelo atraso no envio do EDITAL AGO/2011, pelo sistema IPE da companhia, em observância ao Artigo 6º, I, da IN 452"; e
- f. "isto posto, solicita-se, respeitosamente seja reconsiderada a decisão proferida pelo Colegiado, na Reunião em 18 de dezembro de 2012, e seja considerada indevida a aplicação da multa de que trata o item 1, acima".

#### Entendimento da GEA-3

3. O documento Edital de Convocação para a Assembleia Geral Ordinária ( **EDITAL AGO**), nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.
4. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela Companhia em seu recurso interposto em 07.11.2012 (fls.02/06), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.04.2012 (fl. 08), e (ii) a COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES somente encaminhou o documento EDITAL AGO/2011 em 12.06.2012 (fls. 09 e 25-26).
5. No entanto, uma vez que a AGO só foi realizada em 11.06.2012 (fl. 09), a SEP também concluiu que a multa deveria ser recalculada, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança fosse referente a 17 (dezesete) dias de atraso no envio do documento EDITAL AGO/2011 – R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), compreendendo o período de 26.05.2012 (dia depois da data limite de entrega do documento pela Companhia à CVM) a 11.06.2012 (dia anterior à entrega do EDITAL AGO/2011 por meio do Sistema IPE).
6. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo deferimento parcial do recurso interposto pela Companhia, encaminhando o presente processo, através

do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 348/12 (fls. 29-33), de 03.12.2012, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

7. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 18.12.2012 (fls. 34-35), decidiu deferir parcialmente o recurso e recalculou o valor da multa cominatória, pelo não envio do documento EDITAL AGO/2011, para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Tal decisão foi comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 91/13, de 23.01.2013 (fl. 38).
8. **Neste presente momento**, a Companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que deferiu parcialmente o recurso previamente interposto, alegando, principalmente, que o email de alerta enviado em 16.04.2012 não se prestaria a atender ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que, naquela data, a companhia não estaria obrigada a enviar o EDITAL AGO/2011, em razão da realização da AGO em 11.06.2012.
9. Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão de referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:
  - a. contrário ao alegado pela Companhia, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada em 16.04.2012 (fl. 08);
  - b. como, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/76, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma AGO e o exercício social da Companhia coincide com o ano civil, quando do envio do e-mail de alerta, a Companhia deixara de cumprir com o prazo máximo para envio do EDITAL AGO/2011, de forma que o e-mail de alerta cumpriu com todos os requisitos do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07;
  - c. não faria sentido permitir que o subsequente atraso na realização da AGO invalidasse o e-mail de alerta, uma vez que a comunicação foi enviada na data de limite de envio do documento, observado o prazo legal de realização do conclave; e
  - d. para efeito do cálculo da multa cominatória, considerando que: (i) a AGO foi realizada em 11.06.2012 (fl. 09) e o Edital de Convocação foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, nas edições de 25, 26 e 29 de maio de 2012 e no Jornal Brasil Econômico, nas edições de 25, 26 e 27 de maio de 2012 (fls. 27-28); (ii) em função da data de publicação do Edital de Convocação, a Companhia deveria ter encaminhado o documento EDITAL AGO/2011 no dia 25.05.2012; e (iii) a Companhia encaminhou o referido documento em 12.06.2012 (fls. 09 e 25-26), a multa foi corretamente reduzida para representar um atraso de 17 (dezessete) dias e não de 56 (cinquenta e seis) dias, conforme inicialmente previsto no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 276/12.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a multa cominatória e a recalculou, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referente a 17 (dezessete) dias de atraso no envio do documento EDITAL AGO/2011.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

Olga Vasconcellos Seixas  
Analista GEA-3

Marco Antonio Papera Monteiro  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas